



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00015277/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Despacho Decisório nº 10/2020

Referência: Processo nº 1.12.000.001095/2019-21

Solicitante: EQUINÓCIO LTDA - EPP

OBJETO DA LICITAÇÃO: contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, POR RESULTADO (METRO QUADRADO LIMPO), NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS E SERVIÇOS MEDIANTE POSTOS DE TRABALHO DE LIMPEZA, ARTÍFICES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARÇONAGEM, COPEIRAGEM, RECEPÇÃO E CONTÍNUOS na Procuradoria da República no Estado do Amapá), bem como SERVIÇOS DE ROÇAGEM em terreno urbano

Em 7 de julho de 2020, às 12h20min, a empresa EQUINÓCIO LTDA-EPP se manifestou, via correio eletrônico, solicitando esclarecimentos nos seguintes termos:

[...]

a. Insalubridade em relação ao número de banheiro e a devida limpeza.

Apesar de não estarem entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15. Ainda assim, atualmente a Justiça do Trabalho entende que, em determinadas circunstâncias, estas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00015277/2020

funções dão direito ao adicional de insalubridade e em grau máximo (40%).

O TST editou a Resolução 194/2014. Ela deu nova redação ao item II da Súmula n. 448, que passou a ser vazada nos seguintes termos:

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Por fim, é importante registrar que não há na Súmula 448 definição do que são consideradas instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação.

Texto acima cópiado do:
"https://mtrigueiros.jusbrasil.com.br/artigos/423000157/limpeza
-de-banheiro-da-direito-a-adicional- de-insalubridade"
07/07/2020 12:14 hs

b. Como será a metodologia de julgamento do o valor do m² da roçagem? Será considerado a planilha de custo e formação de preço na devida elaboração (planilha IN 05/2017)?

Na discordância dos relatos solicitamos o ajuste necessário o melhor aproveitamento do certame.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00015277/2020

Em virtude de questões arguidas pela solicitante envolverem matéria jurídica com possível reflexo sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços, o presente Pedido de Esclarecimento foi encaminhado ao Setor Demandante da contratação, responsável pela instrução do Procedimento Licitatório em sua fase interna, incluídos os estudos técnicos preliminares, a pesquisa de preços, a formulação da Planilha de Custos e Formação de Preços, o Termo de Referência, dentre outros instrumentos que norteiam a contratação administrativa.

Com relação ao primeiro questionamento da solicitante, o Setor Demandante consultou a Assessoria Jurídica da PRAP¹, a qual, fundamentada nos pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 2.440/2015 e nº 1.852/2016, manifestou-se *“pela inaplicabilidade do adicional de insalubridade aos empregados que exercerão atividades de limpeza nas instalações sanitárias [da Procuradoria da República no Estado do Amapá]”*. Ressaltando, no parecer jurídico, que as instalações sanitárias da PRAP não enquadram-se nos casos da Súmula nº. 448 do TST.

Em relação ao segundo questionamento, esclareceu o Setor Demandante que, quanto à metodologia de julgamento do m² do serviço de roçagem, *“o método utilizado não foi a planilha de custo e formação de preço elaborada a partir da planilha da IN 5/2017, mas sim a tabela SINAP/2020.2, com fulcro no art. 3º, do Decreto nº 7.983/2013”*.

O Setor Demandante informou também que, a partir do questionamento levantado pela solicitante, *“constatou-se a presença de erro material no registro do metro quadrado no Termo de Referência (precisamente em seu ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA). Onde consta ‘Valor do m² R\$ 1.166,00’ deve constar ‘Valor do m² R\$ 1,1660326412872’*.

O Setor Demandante ressaltou ainda que o erro verificado não influenciou o valor total do serviço, não afetando, por isso, a formulação das propostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00015277/2020

DA CONCLUSÃO

Suficientemente esclarecidos os questionamentos, esta Supervisão de Licitações entende necessária somente a emissão de Errata de Edital para fazer constar no Anexo V (Modelo de Proposta) do Termo de Referência (Anexo I do Edital) o valor máximo admitido para o metro quadrado do serviço de roçagem, qual seja R\$ 1,1660326412872. Correção esta que não enseja qualquer alteração no valor unitário máximo admitido para cada serviço de roçagem (R\$ 11.374,80) nem tampouco em seu valor máximo anual (R\$ 22.749,60). Sendo o caso, pois, de aplicação do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a alteração necessária não tem o condão de afetar a formulação das propostas.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca dessa decisão.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas

¹ cujo Parecer Jurídico será publicado no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado Amapá.